



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722734/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.902 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2020
Recorrente SILVIA ELIZETH ARRUDA PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal, é necessária a averbação da existência da área na matrícula do imóvel.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a área de 84,0 ha do imóvel rural como de reserva legal. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10665.722733/2011-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.901, de 03 de agosto de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que apreciou a Impugnação do sujeito passivo relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do Exercício: 2007.

A exigência fiscal decorreu da não comprovação da Área de Reserva Legal – ARL e do Valor da Terra Nua – VTN declarado, com consequente arbitramento do valor por aptidão agrícola informado pelo Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

A descrição detalhada dos fatos, as circunstâncias da autuação, o enquadramento legal e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, conforme fundamento extraídos da ementa:

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA - perante o IBAMA, requisito de natureza legal e essencial, não se tratando de mera formalidade, mas, de compromisso perante o órgão ambiental determinado na norma legal.

Cientificado do Acórdão de primeiro grau, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que contém, em síntese: (i) que o imóvel declarado na DITR está registrado na matrícula n.º 63 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Martinho Campos/MG e a ARL está averbada desde 15 de julho de 1999, antes da ocorrência do fato gerador; (ii) afirma que a decisão recorrida reconheceu a averbação, mas manteve a glosa por não ter a recorrente apresentado ADA; (iii) aduz que a Lei 9393/96, art. 10, determina que a ARL deve ser excluída para apuração da área tributável; (iv) que comprovou que a ARL existe e está averbada antes da ocorrência do fato gerador; (v) requer a exclusão da ARL da área tributável.

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2401-007.901, de 03 de agosto de 2020, paradigma desta decisão.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Apesar de ter a autuação também alterado o VTN, **o recurso apresentado trata apenas da glosa da ARL.**

Conforme relatado, consta no acórdão de impugnação que restou esclarecido na documentação apresentada que a ARL está averbada à margem da matrícula, por ter advindo de matrícula anterior, contudo não se aceitou a exclusão da área por falta de apresentação de ADA.

Da análise das matrículas do imóvel rural originário e sua divisão em cotas por herança juntadas aos autos, restou comprovado que o imóvel originário tinha 419,07 ha (Certidão de Inteiro Teor de fls. 44/49, de

24/11/05) com 84,0 ha de área gravada pelo IBDF como de utilização limitada (doc. fl. 50, de 1999). Referido imóvel rural foi particionado entre os herdeiros, sendo que para uma gleba de 101,6 ha, NIRF 7.424.069-2, foi formado um condomínio entre os herdeiros, no qual consta a totalidade da ARL de 84,0 ha (AV 3, fl. 61) – este imóvel é o objeto do presente processo.

Quanto à exigência de ADA, a matéria foi tratada na Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Sendo assim, desnecessária a apresentação de ADA para o exercício em análise para fins de fruição da isenção do ITR da ARL devidamente averbada na matrícula do imóvel e demonstrada sua delimitação.

Portanto, deve ser reconhecida a área de 84,0 ha do imóvel rural como de reserva legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a área de 84,0 ha do imóvel rural como de reserva legal.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a área de 84,0 ha do imóvel rural como de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier